Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9425/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119859/2012
PROTOCOLO	:	1361059
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 10/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA. E VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 24/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES NAS UNIDADES DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 190.460,60

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 24/2012. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 10/2012. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 24/2012 e a formalização da ata de registro de preços 10/2012 (peça 32), realizada pelo Município de Anastácio/MS, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Douglas Melo Figueiredo, visando à aquisição de material de consumo odontológico para atender as necessidades nas unidades de saúde, adjudicado às empresas Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda. e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda.-ME, no valor de R$ 190.460,60 (cento e noventa mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos).

Ao analisar a documentação encaminhada, a equipe técnica sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 36, por meio do ofício 2468/2013 - para enviar a Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos públicos e o Decreto que regulamenta o Sistema de Preços



no Munícipio (ANP-5ªICE-1657/2013 - peça 34).

Na análise conclusiva 11892/2013 (peça 42) a 5º ICE reexamina os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do contrato juntamente com os enviados em resposta ao ofício 2468/2013(juntado a peça 40), e conclui que o presente processo atende às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço (PAR-MPC-GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-13755/2013).

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na IN/TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 24/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços 10/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada e seu objeto adjudicado às empresas Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda. e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos dos arts. 311, inciso I, 312, inciso I, primeira parte, da RN/TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 24/2012 e a formalização da ata de registro de



preços 10/2012 realizada pelo Município de Anastácio/MS adjudicado às empresas Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda. e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/2010.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 23 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP